CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 14.825/01/3ª

Impugnação: 40.010102745-88

Impugnante: Nilma Ladeira Costa

PTA/AI: 16.000050998-69

Inscrição Estadual: 223.344.775.00-31

Origem: AF/ Divinópolis

Rito: Ordinário

EMENTA

RESTITUIÇÃO - ICMS - Se o fato gerador do imposto ocorreu em sua plenitude de acordo com as regras estabelecidas pelo art. 13, do Anexo X, do RICMS/96, vigente à época, o imposto pago de acordo com essas regras é pleno e legalmente devido e, portanto, não enseja qualquer pleito de restituição de indébito. Não reconhecido o direito à restituição pleiteada. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Mediante requerimento de fls. 2/3, a contribuinte em epígrafe pleiteia Restituição da importância de R\$ 2.658,00 (dois mil, seiscentos e cinqüenta e oito reais), ao argumento de que efetuou recolhimento a maior de ICMS, no exercício de 1999.

A Chefe da AF/Divinópolis, mediante despacho de fls. 39, indefere o pedido de Restituição, tendo em vista o parecer de fls. 22/23.

Inconformada com o indeferimento do pedido de restituição, a Requerente apresenta tempestivamente a Impugnação de fls. 40, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls.52.

A Auditoria Fiscal, em seu parecer de fls. 55 a 58, opina pela improcedência da Impugnação.

DECISÃO

O mérito da presente discussão administrativa prende-se à sistemática de cálculo do imposto prevista para as empresas de pequeno porte enquadradas no MICRO GERAES - Programa de Fomento ao Desenvolvimento das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte do Estado de Minas Gerais, criado pela Lei nº 12.708 de 29.12.1997 e regulamentado no Anexo X, do RICMS/96.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Dispunha o art. 13, do Anexo X, do RICMS/96 (efeitos de 1º/01/98 a 31/03/2000 – redação dada pelo Decreto nº 39.394/98) que:

"Art. 13 - A empresa de pequeno porte apurará o ICMS mediante a aplicação do percentual fixado no Quadro I deste Anexo, para a sua faixa de classificação, sobre a média mensal da receita bruta acumulada no trimestre anterior, ressalvado o disposto no § 2°.(grifo nosso)

§ 1°- ...

\$ 2°- Para efeitos de recolhimento do ICMS devido no trimestre em que ocorrer a opção pelo regime previsto neste Anexo e, se for o caso, do ICMS devido no trimestre seguinte, observado o disposto no \$ 5°, deverá ser considerada:

1)...

2) a receita estimada, pelo contribuinte, para o trimestre seguinte, quando a opção for efetuada no terceiro mês do trimestre.

§ 3°- Nas hipóteses do parágrafo anterior, no decorrer do trimestre subsequente, deverá ser promovido o acerto em função da diferença apurada entre a receita estimada e a efetivamente auferida, observando-se o seguinte: (grifo nosso)

1) se a receita auferida for superior à receita estimada, a diferença de imposto a recolher será efetuada em parcelas iguais;

(A..)/"

Analisando os autos, verifica-se que, em conformidade com a legislação mencionada, a base de cálculo do ICMS referente ao 1º trimestre/99 correspondeu à receita estimada pela contribuinte (cf. doc. de fls. 7); a do 2º trimestre/99, à receita real do 1º trimestre (cf. fls. 8); e a do 3º e 4º trimestres, à receita real do 2º e 3º trimestres respectivamente (cf. fls. 9 e 10).

Como a receita bruta estimada para o 1º trimestre foi inferior à auferida (R\$90.000,00 x R\$112.346,52), foi promovido o acerto, sendo a diferença apurada junto com o ICMS normal do 2º trimestre, conforme demonstrado às fls. 27/28. Assim, ao contrário do que alega a Impugnante, a informação constante do documento de fls. 23, de que "no valor do ICMS INTEGRAL do 2º trimestre está incluído o acerto referente ao 1º trimestre de 1999", está correta.

Observe-se que a legislação que disciplina a matéria não prevê acerto anual e sim acerto para o 1º trimestre entre a receita estimada e a efetivamente auferida. Logo, o argumento apresentado pela Impugnante de que o seu faturamento no exercício de 1999 foi de R\$ 176.780,00 e que assim estaria sujeita a um recolhimento total no valor de R\$ 4.242,00 é totalmente infundado e contraria a forma de apuração do ICMS prevista no MICRO GERAES.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Insta acentuar que os depósitos efetuados em benefício do FUNDESE, nos meses de março e abril (doc. de fls. 15 e 17) não foram abatidos do ICMS devido no período, porque o valor recolhido a título de ICMS foi parcial – o valor recolhido foi R\$540,00 (cf. fls. 14 e 16), enquanto o correto seria R\$ 570,00 (cf. fls. 26). Dessa forma, a contribuinte perdeu o direito ao abatimento, conforme disposto no parágrafo único do art. 16, do Anexo X, do RICMS/96 (com a redação dada pelo art. 3º do Dec. nº 39.527/98), sendo devida a complementação do pagamento efetuada conforme comprovantes de fls. 15 e 16.

Assim, resta demonstrado que, no caso, os valores recolhidos correspondem ao valor devido, não havendo, pois, que se falar em restituição de imposto recolhido a maior.

Vale lembrar, por fim, que, nos termos do art. 3º do Anexo X, do RICMS/96, a adoção pelo sistema previsto no Micro Geraes, em substituição ao sistema normal de débito e crédito, é opcional.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Cleusa dos Reis Costa (Revisora) e Maria de Lourdes Pereira de Almeida.

Sala das Sessões, 10/07/01.

Antônio César Ribeiro Presidente

Luiz Fernando Castro Trópia Relator

LFCT/EJ/G